



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600127-26.2022.6.21.0000

Procedência: Guaíba

Assunto: Justificação de Desfiliação Partidária

Requerente: JULIANO DE MATTOS FERREIRA

Requeridos: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – RS – ESTADUAL
PTB DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GUAÍBA

Relator: Des. Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes

P A R E C E R

Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda de cargo eletivo. Vereador. Resolução-TSE 22.610/07. Preliminar. Regularização da representação processual. Carta de anuência de desfiliação. Art. 17, § 6º, da Constituição. Documento firmado pela presidência nacional do partido. Ineficácia. Atribuição da comissão executiva. Inexistência de deliberação pelo órgão colegiado. Previsão do estatuto do partido. Mudança substancial do programa partidário. Art. 22-A, I, da Lei 9.096/95. Ausência de demonstração. Escassez de argumentos e/ou elementos probatórios cujo ônus era do requerente. Improcedência do pedido.

I – RELATÓRIO

A presente ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária (44930835) foi ajuizada, com pedido de concessão de medida liminar, pelo Vereador de Guaíba JULIANO DE MATTOS FERREIRA em face de PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – RS – ESTADUAL [PTB-RS] e PTB DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GUAÍBA, com fundamento em alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

A pretensão do requerente (44930837), que exerce mandato de Vereador no Município de Guaíba, tendo sido eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para a legislatura 2021-2024, tem por base a existência de carta de anuência de desfiliação, firmada pela Presidência Nacional do referido partido (44938038), na forma do art. 17, § 6º, da Constituição, e a alegada mudança substancial do programa partidário, nos termos do art. 22-

A da Lei 9.096/95, as quais caracterizariam a justa causa para seu desligamento do partido sem a perda do cargo eleitoral. Na inicial, relata-se que a alteração partidária teria ocorrido, de forma explícita, ao final de 2020, passando por uma guinada em sua orientação política e ideológica, a fim de alinhar-se com o governo do atual Presidente da República. Nessa linha, faz-se referência ao que foi reconhecido em outra demanda em face do mesmo partido.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo e. Relator (44938759).

Em resposta (44955560), a Comissão Provisória Estadual do PTB-RS requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da citação e a extinção do processo, sem apreciação de mérito, por ausência de assinatura do outorgante na procuração acostada à inicial (44938038), de forma que o advogado não estaria habilitado a postular em juízo em nome do requerente. No mérito, a parte requerida afirma que a carta de anuência juntada aos autos seria ineficaz, pois não teria sido submetida à Comissão Executiva do Diretório Nacional do PTB, conforme é previsto no estatuto do partido. No que diz respeito à alegação de mudança substancial do programa partidário, informa que o requerente se filiou ao PTB em 2/4/2020, quando já estava em vigência o programa e o estatuto aprovados em 21/4/2018, “*que se identificam com as ações e políticas do Governo Federal*”. Ademais, sustenta que as alegadas alterações caracterizadoras de mudanças substanciais programáticas careceriam de demonstração por parte do requerente. Por fim, postulou produção de prova em juízo.

A fim de regularizar a representação processual (44961686), o firmatário da petição inicial procedeu à juntada de procuração devidamente assinada pelo requerente (44961689).

Aberta vista dos autos (44955740), esta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao teor da resposta apresentada, manifestou-se pelo afastamento da preliminar invocada, considerando a regularização da representação processual do requerente, e pelo indeferimento do pedido de dilação probatória (44966623).

A e. Relatoria determinou a intimação da parte requerida, a fim de que indicasse “*de forma específica os fatos que pretendem esclarecer com a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento*”, postergando a análise das alegações de nulidade da citação (44968037).

A produção de prova oral, reiterado pelo PTB-RS (44969578), foi deferido pelo e. Relator, que delegou a realização dos atos processuais pertinentes ao Juízo Eleitoral de Porto Alegre (44972429).

A carta de ordem foi cumprida (45010893), conforme audiência realizada em 6/7/2022 (45010896), sendo colhido depoimento pessoal de JULIANO DE MATTOS FERREIRA, ora parte requerente, e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte requerida, Maria Rosane da Rosa Fagundes, Vitório Krampe e Jefferson Oléa Homrich, cujas

declarações constam nos arquivos carregados nos autos (45010898, 45010899 e 45010900).

Com o encerramento da instrução processual (45011265), esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recorrente detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, pois, nos termos do art. 1º, § 3º, da [Resolução-TSE 22.610/07](#), o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa para tanto, em procedimento judicial no qual o partido afetado se fará citado.

Assinala-se, também, que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados, tanto o requerente (44961689), que saneou lapso relacionado à ausência de assinatura na procuração acostada a inicial, quanto os requeridos (44955561 e 44955562), por meio das Comissões Provisória dos Diretórios Municipal e Estadual do PTB.

Em preliminar, o PTB-RS alega que a falta de assinatura do outorgante na procuração que acompanhou a petição inicial (44938038) subtrairia a habilitação do advogado para postular em juízo em nome de JULIANO DE MATTOS FERREIRA, Vereador do Município de Guaíba, indicado como requerente. Por consequência, o processo deveria ser extinto, sem apreciação de mérito, reconhecendo-se, ainda, a nulidade da citação dos ora demandados.

Em parecer anterior, este Órgão se manifestou entendimento de que “a nulidade aventureada pela parte requerida restou superada, visto que colacionada aos autos a procuração devidamente firmada pelo requerente, Juliano de Mattos Ferreira (ID 44961689)”.

Em harmonia com a sua base principiológica, com aplicação supletiva e subsidiária na seara eleitoral, o CPC-2015 previu, em seu [art. 76](#), que “[v]erificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”. No caso, nem sequer foi necessário impulso oficial para regularização da representação processual, na medida em que a juntada da procuração devidamente assinada independentemente de intimação da parte requerente.

Assim, saneado o vício da representação processual e ausente indicação de eventual prejuízo para a parte requerida, a preliminar não deve ser acolhida.

II.2 – Mérito

II.2.1 – Fidelidade partidária

O [§ 6º do art. 17 da Constituição](#), incluído pela Emenda Constitucional 111/21:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa

causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Ressalva-se, assim, quando a fidelidade partidária nos mandatários eleitos no sistema proporcional é desafiada, para fins de manutenção do cargo eletivo, os casos de anuência do partido ou outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

Na seara infraconstitucional, o [art. 22-A da Lei 9.096/95](#) dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a [Resolução-TSE 22.610/07](#) prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

No presente caso, a justificação de desfiliação apresentada por JULIANO DE MATTOS FERREIRA em face do PTB se funda na existência de carta de anuência e na alteração mudança substancial do programa partidário, o que se passa a analisar.

II.2.2 – (In)eficácia da carta de anuência de desfiliação

Muito embora a possibilidade de manutenção do mandato “em casos de anuência do partido” tenha sido prevista na Emenda Constitucional 111/21, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, a jurisprudência das Cortes Eleitorais é no sentido de que a concordância do partido também é eficaz para casos anteriores à inovação no texto constitucional (TSE, PET 060048226, Acórdão de 28/4/2022, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11/5/2022): “*Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.*”

Nessa linha, quanto ao mandato de vereador, há precedentes que sinalizam a suficiência da carta de anuência emitida por diretório estadual (TSE, AJDesCargEle 060014509, Acórdão de 27/6/2022, Rel. Des. Maurício Fiorito, Publicação: DJe 4/7/2022) ou municipal (TRE-SP, AJDesCargEle 060189625, Acórdão de 10/2/2022 Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 4/3/2022) do partido pelo qual o parlamentar foi eleito.

Nestes autos, verifica-se que o requerente JULIANO DE MATTOS FERREIRA, Vereador do Município de Guaíba, juntou aos autos carta de anuência de

desfiliação datada de 25/1/2022 e firmada por Graciela Nienov, na condição de Presidente Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (44938039). Trata-se, assim, de anuênciam emitida, em tese, pelo diretório nacional do referido partido.

Na resposta apresentada, o PTB-RS, por meio de sua Comissão Provisória, afirma que o Estatuto do partido, no parágrafo único de seu art. 58, prevê o seguinte: “É da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda a matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros.”

Nessa linha, a parte requerida, citando os arts. 67, I, e 68, I, do Estatuto do PTB, afirma que a concessão de carta de anuênciam não estaria entre as prerrogativas dos presidentes das comissões executivas nacional, estaduais ou municipais.

Assim sendo, a carta de anuênciam de desfiliação apresentada pelo requerente seria ineficaz, pois não teria passado por deliberação colegiada de comissão executiva nacional do PTB, considerando ter sido assinado pela presidente nacional da legenda.

Por outro lado, de acordo com os documentos juntados pela parte requerida, Graciela Nienov ocupou, de fato, o posto de Presidente Nacional do PTB entre 25/10/2021 e 11/2/2022 (44955565), que atualmente seria exercido por Kassio Santos Ramos (44955566).

Na audiência de instrução (45010898), JULIANO DE MATTOS FERREIRA relatou que obteve a carta de anuênciam assinada pela então presidente nacional do partido, por intermédio do Deputado Federal Maurício Dziedricki.

A testemunha Maria Rosane da Rosa Fagundes (45010898), assistente administrativa do PTB-RS, confirmou que o referido parlamentar federal intermediou a obtenção da carta de anuênciam, todavia, afirmou não ter ocorrido reunião ou deliberação da comissão estadual do partido acerca da desfiliação de JULIANO DE MATTOS FERREIRA. No mesmo sentido, as declarações prestadas pela testemunha Vitório Krampe (45010899).

Por sua vez, Jefferson Oléa Homrich (45010899 e 45010900), na condição de membro das comissões executivas nacional e estadual do PTB, narrou que não teve conhecimento da emissão da carta de anuênciam de desfiliação em questão, ou seja, tal documento não foi objeto de deliberação colegiada.

O § 1º do art. 17 da Constituição assegura aos partidos políticos “autonomia para definição para definir sua estrutura interna”, aí incluídas as regras de formação e funcionamento, “devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme foi tratado na resposta da parte requerida, que o estatuto vigente do PTB (44955568, 44955569 e 44955570), “[é] da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros” (art. 58, parágrafo único). E, dentre as atribuições dos presidentes, em nível nacional ou municipal (arts. 67, I, “a” a “l”, e 68, I, “a”

a “f”), não se encontra aquela de expedir cartas de anuênci a para desfiliação, tampouco de dispor do mandato eletivo.

Assim, ainda que o estatuto do PTB não veicule previsão específica atribuindo ao órgão colegiado a faculdade de anuir com a desfiliação de parlamentar sem a correspondente perda do mandato, é sua a competência para tanto, nos termos do art. 58, parágrafo único, acima referido.

Portanto, não é dotada de eficácia a carta de anuênci a expedida unilateralmente, em 25/1/2022, pela então Presidente Nacional do PTB, que se manifesta posição, em nome do parte, no sentido de não utilizar as prerrogativas do partido junto à Justiça Eleitoral, de modo que não está caracterizada a anuênci a necessária para a justificação da desfiliação do vereador sem a perda do mandato.

II.2.3 – Alegação de mudança substancial do programa partidário

O requerente sustenta, ainda que de forma bastante vaga, a ocorrência de mudança substancial do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei 9.096/95.

Em seu depoimento pessoal (45010898), JULIANO DE MATTOS FERREIRA relata que o PTB, que acreditava ter história no trabalhismo, passou, em tempos recentes, a adotar um posicionamento de extrema-direita, defendendo, por exemplo, o armamento da população, ideais que não seriam condizentes ao seu posicionamento político.

Na petição inicial (44938037), o requerente alega que a alteração partidária teria ocorrido, de forma explícita, ao final de 2020, passando por uma guinada em sua orientação política e ideológica, a fim de alinhar-se com o governo do atual Presidente da República:

“O Autor é Vereador no Município de Guaíba/RS, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para a legislatura 2021-2024.

Ocorre que tal agremiação partidária vivencia um momento de extrema instabilidade funcional e organizacional, com disputas judiciais ferrenhas, estúpidas e perigosas. Em várias oportunidades os membros do partido não tem sequer a clareza de quem preside o PTB. O presidente de honra da legenda se encontra em prisão domiciliar, sendo que até poucos dias atrás estava recolhido a uma casa prisional. Chegou-se ao absurdo de um dos grupos que reivindica o comando da sigla requerer, ao Judiciário, reintegração de posse do diretório nacional. Enfim, um contexto abissal. Onde os representantes devidamente eleitos pela vontade popular não dispõe de qualquer segurança e amparo partidário para desempenhar os respectivos mandatos.

Ainda, fundamental destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da AJDesCargEle 0600249-58.2021.6.00.0000, reconheceu que o Partido Trabalhista Brasileiro, notoriamente, percorre um processamento de transfiguração imponente de seu programa partidário. A legenda assumiu, de forma explícita, ao final do ano de 2020, uma posição conservadora e reacionária. Isso com o objetivo único de se amoldar as pautas do Presidente Jair Bolsonaro.”

Na resposta oferecida (44955560), a parte requerida ressalta que JULIANO DE

MATTOS FERREIRA, tendo sido filiado anteriormente a agremiações diversas – PDT, PL e PSC –, filiou-se ao PTB em 2/4/2020, 6 meses antes da data originalmente prevista para as eleições municipais de 2020, na qual foi eleito para o mandato de Vereador do Município de Guaíba. Afirma que, no momento em que o requerente se filiou ao PTB, já estava em vigência o programa e o estatuto aprovados em 21/4/2018, “*que se identificam com as ações e políticas do Governo Federal*”.

No mais, as testemunhas arroladas pela parte requerida, Maria Rosane da Rosa Fagundes, Vitório Krampe e Jefferson Oléa Homrich (45010898, 45010899 e 45010900), todas ligadas ao PTB, declararam que o partido não sofreu mudanças substanciais recentes em seu programa partidário. Segundo a primeira testemunha, apenas as cores do partido foram alteradas.

Apesar de não trazer mais detalhes acerca do processo referido, no qual foi reconhecida a justa causa para a desfiliação em face do mesmo partido, em consulta ao DJe de 15/10/2021, verifica-se que, na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária / Perda de Cargo Eleitivo nº 0600249-58.2021.6.00.0000, da Relatoria do Min. Carlos Horbach, considerou-se demonstrado “*o quadro de mudança substancial do programa partidário para além da situação adversa do requerente no seio da agremiação*”. Especificamente, por força da “Resolução PTB/CEN nº 100/2021”, houve alteração em relação à vedação aos parlamentares do partido de votarem a favor de projetos cuja finalidade era “*a legalização e a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação*”, com ameaças concretas de expulsão ao deputado federal que defendida proposições dessa natureza.

Nota-se, assim, que, no precedente referido, julgado em 7/10/2021, havia demonstração de alteração específica em relação ao programa partidário, bem como da contenda interna havida entre a direção nacional do partido e o parlamentar.

A situação tratada nestes autos é diversa, porquanto as alegações apresentadas por JULIANO DE MATTOS FERREIRA se mostram lacônicas, sem que se tenham indicados os pontos do programa partidário que foram alterados ou que não foram ou são seguidos pelos dirigentes do PTB.

Igualmente, não está clara a definição política de JULIANO DE MATTOS FERREIRA, seja por ausência de exposição de fatos concretos em sua atuação política e parlamentar, seja por seu histórico de filiação, que, segundo foi relatado pela parte requerida, abrangeu partidos de matizes ideológicas, ao menos em tese, distintas, PDT, PL e PSC, até filiar-se recentemente ao PTB.

Muito embora se registrem precedentes relacionados ao reconhecimento de justa causa para desfiliação do PTB sem perda de mandato, considerando acontecimentos recentes envolvendo sua cúpula – decretação da prisão preventiva do presidente de honra da legenda (STF, [Pet. 9.844](#)), o qual afrontou o sistema democrático e as instituições

republicanas, em ações que se chocam com valores fundamentais da Constituição e, certamente, do estatuto partidário – e, até mesmo, a divergência nominal e hipotética, a quem o ora requerente fez menção em seu depoimento pessoal, entre o trabalhismo ostentado em sua designação, bem como nas raízes históricas da agremiação, não se demonstrou a mudança substancial recente no programa partidário, tanto na perspectiva formal, quanto nas ações concretas de seus dirigentes.

Ademais, destaca-se que não cabe ao Ministério Público suprir eventual escassez de argumentos e/ou elementos probatórios cujo ônus era do requerente, que, gozando de plena capacidade, é quem melhor pode avaliar a forma e a intensidade da manifestação dos interesses político-partidários relacionados ao rumo do mandato eletivo que exerce, inclusive perante a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, tem-se como ausente a justa causa apta a autorizar a desfiliação de JULIANO DE MATTOS FERREIRA, Vereador do Município de Guaíba, sem a perda do mandato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 21 de julho de 2022.

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS